

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano lectivo de 2015/2016

Contencioso da União Europeia (optativa)
Turma da Noite – 4.º Ano

Exame Final – 15/06/2015 – 19:00 horas

Regente: Professora Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaborador: Lic. Marco Caldeira

Grupo I

Suponha que a Comissão Europeia adotou uma Directiva que, sob pretexto de encorajar o “empreendedorismo” dos investigadores doutorados e “reforçar a ligação das universidades às empresas e ao mundo do trabalho”, (i) proibia os Estados-membros de atribuir novas bolsas de apoio à investigação científica pós-doutoramento e, além disso, (ii) obrigava ainda os Estados a cancelar todas as bolsas já anteriormente atribuídas e que devessem continuar a ser pagas por um período superior a dois anos.

A., doutorado, ganhou no ano passado um concurso para uma bolsa de pós-doutoramento, com a duração total de cinco anos. Apreensivo com a possibilidade de a aplicação da Directiva impedir a conclusão do seu projecto de investigação em curso, solicita-lhe uma consulta jurídica sobre o problema.

*

Tendo presente os dados acima apresentados na hipótese prática, responda às seguintes questões (de forma sucinta e indicando, sempre que aplicável, as bases jurídicas de Direito da União Europeia pertinentes):

a) Tem A. legitimidade para reagir judicialmente contra a Directiva?

– Sim.

A., enquanto particular, é um recorrente não privilegiado, o que significa que tem de ter (e de demonstrar) um interesse em agir.

O artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE permite que uma pessoa singular possa reagir, não só “*contra os atos de que seja destinatária*”, como também contra aqueles “*que lhe digam direta e individualmente respeito*”, conceito esse que tem sido trabalhado pela jurisprudência do TJUE. Referência à Jurisprudência relevante, em especial *Plaumann*.

b) A resposta seria idêntica se se tratasse de um Regulamento? Justifique.

– Sim.

Apesar de se tratar de um acto normativo, o artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE permite a impugnação, por particulares, de “*atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução*”.

Trata-se de uma alteração introduzida pelo Tratado de Lisboa, sendo que a diferença face à impugnação das Directivas (vide resposta anterior) consiste em o particular gozar de legitimidade ativa se o “ato regulamentar” lhe disser “*diretamente*” respeito (mesmo que não lhe diga

“individualmente” respeito). Referência à jurisprudência relevante sobre a alteração introduzida pelo Tratado de Lisboa, em especial *Microban e Inuit*.

c) Através de que meio processual poderia a Directiva em causa ser impugnada?

– Acção de anulação (artigo 263.º, primeiro parágrafo, do TFUE).

d) Que vícios poderiam ser invocados contra a Directiva?

– O artigo 263.º, segundo parágrafo, do TFUE, elenca como vícios a incompetência, a violação de formalidades essenciais, a violação dos Tratados ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, bem como o desvio de poder.

No presente caso, além da incompetência – pois a Comissão não tem competência legislativa (só para apresentar propostas, artigo 289.º/1 do TFUE) –, poderia eventualmente equacionar-se se não estamos perante um caso de desvio de poder.

e) Qual o prazo para intentar essa acção de impugnação?

– Dois meses a contar da publicação do acto, da sua notificação ou, na falta desta, quando o recorrente tiver tomado conhecimento do acto (artigo 263.º, último parágrafo, do TFUE)

Quanto a actos que tenham de ser publicados, o artigo 50.º do RPTJ (59.º RPTG) estabelece que o prazo de impugnação só se inicia a partir do 14.º dia seguinte ao da publicação. E o artigo 51.º do RPTJ (60.º RPTG) estabelece, para todos os prazos processuais, um prazo único de dilação (em razão da distância) de 10 dias.

f) Qual seria o tribunal competente para conhecer do pedido anulatório?

– Tribunal Geral (artigo 256.º, primeiro parágrafo, do TFUE e artigo 51.º do Estatuto do TJUE).

Grupo II

a) Explique sucinta mas fundamentadamente qual o âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de Política Externa e de Segurança Comum.

- O âmbito da jurisdição do TJUE em matéria de PESC: bases jurídicas TUE e TFUE (24.º TUE; 275.º TFUE)

- As excepções à inexistência de competência do TJUE em matéria de PESC: as medidas restritivas PESC (artigo 215.º TFUE) e o controlo da delimitação recíproca de domínios materiais abrangidos nas atribuições da União (art.º 40 TUE)

- O artigo 40.º TUE: meios contenciosos pertinentes (recurso de anulação e processo das questões prejudiciais para apreciação de validade); o desaparecimento do critério de prevalência do ex-1.º pilar; a jurisprudência do TJUE relevante (caso ECOWAS)

- A questão competência consultiva do TJUE em matéria de acordos relativos (exclusiva ou parcialmente) à PESC

b) O Tratado de Lisboa trouxe algumas inovações significativas em matéria de processo e acção por incumprimento. Enuncie e explique brevemente tais inovações.

- **Alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa no artigo 260.º do TFUE**
- **Artigo 260.º, n.º 2, do TFUE: configuração da fase pré-contenciosa do segundo processo por incumprimento – encurtamento; omissão de referência à formulação de um parecer fundamentado pela Comissão e críticas ao novo regime**
- **Artigo 260.º, n.º 3, do TFUE: a possibilidade de aplicação de sanções na primeira acção por incumprimento – âmbito de aplicação, limites e efeitos; a questão da vinculação do TJUE ao valor proposto pela Comissão face à competência de plena jurisdição do TJUE em matéria de acção por incumprimento**
- **A Comunicação da Comissão 2011/ C 12/01, sobre a aplicação do artigo 260.º, n.º 3 do TFUE**

c) Explique sucintamente qual o sentido das últimas alterações (2015) introduzidas no Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia quanto à composição do Tribunal de Justiça da União Europeia.

- **O Regulamento (EU, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16/12/2015**
- **a composição do Tribunal Geral: o aumento progressivo do número de membros do TG (2015-2019)**
- **a previsão da transferência dos juízes do Tribunal da Função Pública para o TG (2016)**

Cotação:

Grupo I – 10 valores, divididos do seguinte modo: a) 2,5 valores; b) 2,5 valores; c) 1 valor; d) 2 valores; e) 1 valor; f) 1 valor.

Grupo II – 9 valores, divididos do seguinte modo: a) 4,5 valores; b) 3 valores; c) 1,5 valores.

Redacção e sistematização – 1 valor.